



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600350-51.2020.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRENTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

RECORRIDO: SILVIO AZEVEDO SAMPAIO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELÃO LUMINOSO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO. RETRANSMISSÃO DE IMAGENS DO EVENTO COLHIDAS NO PRÓPRIO AMBIENTE EM QUE VEICULADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau em todos os seus termos para afastar a multa aplicada, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton GonçalvesFFerreira Netto.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Renato Rezende Rocha Filho em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que o representado, em reunião realizada com várias pessoas, na noite do dia 24 de setembro de 2020, em período de pré-campanha, utilizou um painel eletrônico com efeito *outdoor* transmitindo imagens e mensagens que indicam, de forma dissimulada, propaganda eleitoral, e fez publicação em seu instagram <https://www.instagram.com/p/CFimXG1gIOj/>, com 50.284 seguidores.

As imagens da propaganda tida por irregular constam do corpo da exordial.

Tal pleito foi julgado procedente pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, confirmando o deferimento da liminar pleiteada, sob o fundamento de que apesar de o recorrente ter divulgado meros atos de promoção pessoal, com vistas a promover sua futura candidatura, o que não configura propaganda eleitoral antecipada, o artefato utilizado para expor as imagens é vedado pela legislação de regência.

Para o juízo sentenciante, o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscria, portanto, impossível de utilização durante o período oficial de propaganda, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

O recorrente, em suas razões, alega que não há pedido de voto em nenhuma das postagens apresentadas e também não há violação a igualdade de oportunidades, já que a utilização de apenas um telão – cujo tamanho sequer está provado nos autos – é acessível a qualquer candidato ou partido político.

Sustenta, ainda, que é sabido por todos os *players* do processo eleitoral que a legislação veda a utilização de *outdoor*, bem como de artefatos que se assemelhem ou gerem efeito visual de *outdoor*, contudo, para garantir a correta incidência da norma, é preciso que a representação venha adequadamente instruída com a prova da irregularidade da propaganda impugnada, notadamente que a dimensão da propaganda seja superior a 4m², de acordo com o parâmetro fixado pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Desse modo, ao argumento de que o representante não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar qual seria a real metragem da propaganda eleitoral, uma vez que não há nenhuma prova que permita concluir que a propaganda está superando o limite de 4m², limitando-se a alegar que superaria a dimensão máxima permitida, pugna seja afastada a multa aplicada.

Por fim, articula que cuidando-se de período de pré-campanha e em se tratando de reunião, que imita uma espécie de comício, há mitigação dos requisitos da propaganda eleitoral, já que para tais eventos é necessária uma ornamentação, que logo é desmontada, dado seu caráter temporário. Pugna pela reforma da sentença e pelo afastamento da multa aplicada.

O recorrido apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, ao argumento de que é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Renato Rezende Rocha Filho em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 07.10.2020 e o apelo foi interposto no dia 08.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 2953463).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições, bem como, em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral disciplina tal matéria em resolução específica, sendo aplicável para as eleições do 2020 a de nº 23.610/2019.

Nesse contexto, temos que a veiculação da propaganda eleitoral propicia aos candidatos a arregimentação de simpatizantes e, consequentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36, já reportado, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição (ressalte-se que a alteração recente do calendário eleitoral, que posterga o início da propaganda eleitoral para 27 de setembro, em nada interfere no deslinde do feito).

Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e consequentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada em período diverso do permitido pelo legislador. Destarte, acaso materializado o descumprimento legal, além da cessação da conduta, ao infrator poderá ser imputada sanção pecuniária, nos termos do art. 36 § 3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Com efeito, o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei 12.034/2009 e alterado recentemente pela Lei 13.488/2017, passou a prever hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada. A redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates

políticos. Consolidou-se no texto legal os elementos principais até então adotados pelo TSE (Respe nº 16.183/MG – j. 17.2.2000. Os elementos permitidos e mencionados no aresto: candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; e, por fim, as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública), conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

De se notar, portanto, que a opção legislativa legitimou os denominados atos de pré-campanha, compreendidos como aqueles ocorridos ainda antes do registro de candidatura, com o propósito de discutir temas atinentes ao cenário político e eleitoral antes do início do prazo de registro. Válido assinalar que as manifestações de divulgação de nome de futuros candidatos e ações desenvolvidas, ainda que realizados antes do prazo legal permitido, conquanto não possam se caracterizar como atos de pré-campanha, também não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, inclusive, o TSE (AgRg-REspe nº 52191/AL – j. 12.5.2015) já defendia que a “a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos”. Não obstante, tal direito deve obedecer aos limites legais estabelecidos, sob pena de seu exercício se mostrar abusivo e passível de punição pelos meios cabíveis. Apenas para ilustrar, a despeito de os atos de pré-campanha serem permitidos, não é lícito realizá-los por meios vedados pela legislação, como a realização de showmício.

Bem se vê, portanto, que o a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

Sob esse enfoque, registre-se que o art. 36-A da Lei 9.504/97 contempla espécie de cláusula genérica de excludente de propaganda eleitoral, consistente na expressão “e os seguintes atos”, de modo a indicar que o rol de hipóteses previstas em seus sete incisos não tem a pretensão de exaurir as situações em que não se configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Para mais, o próprio *caput* do dispositivo em questão determina que não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Para sepultar qualquer questionamento quanto à licitude de sua publicidade, o dispositivo ainda prevê que os atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Confira-se a redação legal:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.(grifei).

Acrescente-se, ainda, que por força do §2º, nos atos constantes em seus incisos de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura ilustrada pelas

ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, os atos acima catalogados são lícitos e só perdem essa qualidade quando ocorrer pedido explícito de votos.

Como se vê, o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado aquele que contenha pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 406) aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido “explícito” de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade.

Na interpretação do dispositivo em questão, o TSE (AgRg-AI n.º 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Percebeu-se certa evolução do entendimento, pouco tempo depois, quando aquela Corte Superior assentou que: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas,” como por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgRg-REspe n.º 2931/RJ - j. 30.10.2018).

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

Tecidas essas considerações iniciais, adianto, de logo, que assiste razão ao recorrente.

O caderno processual não deixa dúvida quanto ao conteúdo veiculado, até porque a própria sentença impugnada reconhece que as imagens divulgadas nas redes sociais do recorrente não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Conforme relatado, a Juíza Eleitoral consignou que:

"(...) restou configurada a ilicitude dos atos de propaganda praticados, consubstanciada na utilização de meio proibido na legislação de regência, vale dizer, uso de "outdoor", além da ampla divulgação das imagens veiculadas, na rede social e por meio da conta pessoal "aberta" do representado.

Registre-se ainda que, independentemente do alto número de seguidores ou ainda do imenso número de visualizações ocorridas, as postagens precisariam ser excluídas do "feed" (linha do tempo) do representado, pois embora não houvesse pedido expresso de voto, a forma utilizada para demonstrar atos de promoção pessoal, ou ainda enaltecimento das qualidades pessoais, com vistas à futura candidatura, devem ter como base "meio lícito".

Destaque-se que em consulta à conta pessoal do representado na rede social instagram, constatou-se que a decisão liminar foi cumprida, ou seja, as postagens que continham imagem da propaganda vedada foram excluídas, todavia o referido

cumprimento da decisão sumária, no prazo estabelecido, não tem o condão de afastar a aplicação de multa, vez que a consumação ocorreu no momento em que o próprio representado utilizou o outdoor na reunião pública promovida, além de publicar, na sua conta pessoal da rede social instagram, várias postagens com conteúdo proscrito na legislação eleitoral, conforme demonstrado nas imagens colacionadas pelo representante.”

Ora, tal pleito foi julgado procedente, a despeito de o recorrente ter divulgado meros atos de promoção pessoal, com vistas a promover sua futura candidatura, o que não configura propaganda eleitoral antecipada, unicamente sob o fundamento de que utilizou-se no evento (reunião) de um artefato eletrônico – telão luminoso – para expor as imagens. É dizer, para o juízo sentenciante, o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscrita, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

Sobre o tema específico *outdoor*, dispõe a Lei nº 9.504/97 o seguinte:

Art. 39. (omissis);

(...);

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contudo, embora a legislação vede a realização de propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, inexistente proibição de utilização de telão (engenhos eletrônicos) em comícios, quando o uso se destina à retransmissão de imagens do próprio comício, conforme Resolução TSE nº 22.267, de 29.06.2006 (Consulta nº 1.261):

(...) CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência eleitoral tem entendido, portanto, que inexistente vedação absoluta à utilização de engenho que se assemelhe a *outdoor*, sobretudo quando o telão/painel eletrônico for utilizado para a simples retransmissão de imagens colhidas no próprio ambiente em que veiculadas. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS

DESPROVIDO.

1. É lícita a utilização de telão de LED para simples retransmissão, em tempo real, do próprio evento (comício) em que instalado. Em casos tais, o artefato não funciona como outdoor, mas serve apenas para propiciar, aos participantes do evento, a otimização da difusão de imagens dos acontecimentos, à medida em que eles transcorrem, da mesma forma que sucede com a sonorização ambiental, a fim de que todos os presentes possam não somente ouvir, como ainda assistir ao que se passa no palanque.

(...);

3. Recurso conhecido em parte, porém desprovido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 060193371, Relator Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: PSESS, Data 03/09/2018).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO TEMPORÁRIO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. EXPOSIÇÃO DE FAIXAS APENAS DURANTE O ATO DE CAMPANHA. CANDIDATO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E CAMINHADAS. MITIGAÇÃO DAS REGRAS RESTRITIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. 1. A colocação de placas e faixas em comício, até mesmo telões para sua retransmissão, como defende a doutrina, faz parte desse tipo de manifestação política, servindo para colocar o candidato evidência, expondo suas ideias e propostas, de modo que a afixação da faixa, como ocorreu na espécie, inobstante ostentar, visivelmente, dimensão e impacto visual, não conflita com a norma de regência da matéria, em razão da temporariedade do mencionado evento. 2. Assegurado o direito à realização do comício e outros atos públicos de campanha, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Assim, a vedação do uso de faixa em tais eventos, ainda que ostentem tamanho acima do permitido, inviabilizaria a realização desse tipo de manifestação política, em afronta ao direito de reunião previsto na Constituição Federal. 3. Provimento dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a representação. (TRE-SE - RE: 44782 MARUIM - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 25/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18/2, Data 01/02/2017).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANNER. FUNDO DE PALCO. COMÍCIO. OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** EVENTUALIDADE. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na espécie, ficou demonstrado que a propaganda eleitoral em comento (banner), supostamente tida como irregular por ultrapassar as medidas permitidas no art. 20 da resolução TSE nº 23.457/2015, foi utilizada, tão somente, durante o comício dos candidatos recorrentes, tendo sua exposição restrita ao tempo de realização do evento, restando, assim, afastada a possibilidade de aplicação de penalidade por propaganda eleitoral irregular mediante outdoor. Precedentes deste Regional. 2. Some-se a isso, o fato de não ter a Propaganda Eleitoral ultrapassado o ambiente interno do comício, ficando, inclusive, fora do alcance do público externo, não restando evidenciado na exordial a afixação do banner/cartaz em nenhum outro local sendo unicamente afixado em uma estrutura desmontável e eventual. 3. Sendo assim, em observância aos precedentes desta Corte, QUE NÃO CONSIDERA IRREGULAR PROPAGANDA ELEITORAL DE DIMENSÕES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUANDO UTILIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, COMO FUNDO DE PALCO EM COMÍCIOS E DE FORMA EVENTUAL, CONCLUI-SE QUE A REFORMADA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. Sentença a quo reformada. Multa afastada. 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - RE: 20854 MARCO - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2017, Página 09).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PAINEL ELETRÔNICO EM COMÍCIO. USO TRANSITÓRIO E ALCANCE LIMITADO. EFEITO DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. - Os comícios e reuniões políticas não constituem hipóteses de incidência das vedações legais acerca do uso de artefatos publicitários que, eventualmente, gerariam efeito outdoor, vez que tais eventos se caracterizam pela transitoriedade e pela efemeridade, tendo uso e alcance de um público limitado e restrito ao lapso temporal de duração do evento. - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RE: 6560 TIMON - MA, Relator: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 115, Data 03/07/2017, Página 9/10).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMICIO. IMAGENS DE GRANDE DIMENSAO FIXADAS EM CAMINHÃO - OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. MULTA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Propaganda de caráter transitório, apenas durante um evento, com alcance limitado aos eleitores presentes à ocasião. Não constatada violação ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Precedentes de outros Regionais. 2. A utilização de impresso publicitário de grande dimensão, fixado em caminhão e utilizado como pano de fundo em comício, cujas dimensões poderiam ser equiparadas a outdoor, não corresponde aos efeitos desse engenho, em razão do caráter transitório da propaganda, equivalente à duração do evento. 3. Outdoor é instrumento de propaganda em proporções visuais grandes ou enormes, que permite ao bem divulgado (marca, produto, ideias, protesto, elogio, críticas, denúncias, candidaturas etc.) a sua exposição de forma permanente por dias, semanas ou até mesmo meses. É dizer, há a necessidade de uma permanência mínima. 4. Afasta-se a condenação de multa por propaganda eleitoral irregular que não se configurou. 5. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 17919 RONDONÓPOLIS - MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2341, Data 01/02/2017, Página 2-3). (destaques acrescentados).

Logo, da leitura dos precedentes acima transcritos, conclui-se que o telão/painel eletrônico pode ser utilizado para a retransmissão do próprio comício, não havendo que se falar em irregularidade, notadamente porque, nesse caso, o engenho publicitário não funciona como *outdoor*, servindo apenas para propiciar aos participantes do evento a otimização da imagem dos acontecimentos em tempo real, a fim de que todos possam ouvir e assistir o que se passa no palanque.

A discussão posta nos autos limita-se a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral irregular pelo simples uso de meios proscritos ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

As partes em litígio não controvertem quanto à utilização do telão luminoso no evento de pré-campanha do recorrente. Também, repito, não há dúvida quanto ao conteúdo veiculado, até porque a própria sentença impugnada reconhece que as imagens divulgadas nas redes sociais do recorrente não configuram propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que, para haver a correta incidência da norma que veda a utilização de *outdoor*, bem como de artefatos que se assemelhem ou gerem efeito visual de *outdoor*, é preciso que a representação venha adequadamente instruída com a prova da irregularidade da propaganda impugnada, seja acerca do conteúdo veiculado seja quanto à dimensão da propaganda que deve superar a 4m², de acordo com o parâmetro fixado

pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Desse modo, ao argumento de que o representante, ora recorrido, não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar qual seria a real metragem da propaganda eleitoral, uma vez que não há nenhuma prova que permita concluir que a propaganda está superando o limite de 4m², limitando-se a alegar que superaria a dimensão máxima permitida, pugna seja afastada a multa aplicada.

Por fim, articula que cuidando-se de período de pré-campanha e em se tratando de reunião, que imita uma espécie de comício, há mitigação dos requisitos da propaganda eleitoral, já que para tais eventos é necessária uma ornamentação, que logo é desmontada, dado seu caráter temporário.

A questão é de prova, portanto.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que inexistente prova direta da utilização do painel eletrônico em questão, bem como de suas dimensões efetivas e do teor do conteúdo veiculado no evento.

Toda a representação lastreia-se em postagens extraídas das redes sociais do recorrente que demonstrariam a utilização do painel eletrônico naquele evento de pré-campanha.

Não há um vídeo sequer que efetivamente comprove a utilização inadequada do telão luminoso. Toda a representação se baseia na simples utilização do telão com efeito de *outdoor*. Não há impugnação, sequer menção, ao conteúdo divulgado.

Tampouco houve uma diligência da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, que atestasse a veiculação inadequada de conteúdo outro que não a própria retransmissão das imagens captadas do evento.

Ora, é certo que inexistente proibição absoluta para uso do telão luminoso em eventos políticos, seja na fase de campanha ou mesmo pré-campanha, desde que se destine a retransmitir, em tempo real, as cenas do próprio evento (comício) em que instalado, porquanto, nessas hipóteses, o artefato eletrônico não funciona como *outdoor*, mas serve apenas para propiciar, aos participantes do evento, a otimização da difusão de imagens dos acontecimentos, na medida em que eles transcorrem, da mesma forma que sucede com a sonorização ambiental, a fim de que todos os presentes possam não somente ouvir, como ainda assistir ao que se passa no palanque.

Desse modo, para se evitar conclusões açodadas e sobretudo julgamentos por presunções é que exige-se a apresentação de prova cabal e inconteste, a cargo do representante, na cadeia de distribuição dos ônus da prova, da utilização inadequada e, portanto, irregular do telão luminoso, a viabilizar a imposição de multa por propaganda irregular.

Bem analisando a questão, entendo que já a primeira decisão da magistrada de primeiro grau, que deferiu medida liminar para retirar das redes sociais as postagens impugnadas e que lastrearam a presente representação, seria, de fato, ilegal, uma vez que proferida em sentido oposto àquele estipulado pelo art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Tenho a compreensão, de igual modo, de que a sentença recorrida merece reforma.

O caderno processual não deixa dúvida quanto ao conteúdo veiculado, até porque a própria sentença impugnada reconhece que as imagens divulgadas nas redes sociais do recorrente não configuram propaganda eleitoral antecipada. Mesmo assim, tal pleito foi julgado procedente baseado na única ideia de que o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscrita, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que inexistente prova de que o painel eletrônico em questão, de fato, não fora utilizado pelo recorrente para a retransmissão de imagens ao público externo, o que, como visto, não contraria a legislação de regência, já que o uso de telão/painel eletrônico para a mera reprodução de evento, em tempo real, tem sido admitido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Nesse contexto, à míngua de prova, julgo que a propaganda questionada não contraria a legislação eleitoral, razão pela qual concluo que o presente recurso deve ser provido.

Não ignoro a decisão tomada por esta Corte no RE Nº 0600438-89.2020.6.02.0008, também de Pilar, em que, por maioria de votos, com voto de minerva proferido pelo então Presidente, des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, negou-se provimento a recurso de modo a manter a multa aplicada na sentença recorrida, nos termos do voto divergente e vencedor proferido pelo eminente des. eleitoral Hermann de Almeida Melo. Vide ementa abaixo:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPREGO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REPRODUÇÃO DE NOME E NÚMERO DE CAMPANHA DA CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO QUE DESBORDA DA INTERPRETAÇÃO PERMISSIVA CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. R\$ 5.000,00.

Ocorre que o contexto fático probatório destes autos indica inexistir prova de que as imagens constantes das postagens impugnadas, extraídas das redes sociais do recorrente, supostamente veiculadas no aludido artefato luminoso durante a realização do evento, reproduzia não apenas imagens em tempo real.

Na minha compreensão do caderno processual, estamos diante de um insuficiente cenário probatório, incapaz de comprovar o conteúdo veiculado no evento, possivelmente retransmitido no telão luminoso, e, portanto, imprestável para justificar a imposição de multa.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau em todos os seus termos para afastar a multa aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator